



Voto do Relator 02212/2024-1

Processos: 06190/2018-6, 00503/2012-8

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Sérgio Aboudib - Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Criação: 16/05/2024 16:49

UG: CMGL - Câmara Municipal de Governador Lindenberg

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Interessado: WESLEY CORREA CARVALHO, JORIELSEN ALENCASTRO MORELLO, DOUGLAS MORELLO, ALLAN ANTONIO SARNAGLIA, MARIA CRISTINA PINA OLIVEIRA FIORIN, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Recorrente: ALINE DA VITORIA CARDOSO, JONECI INACIO DE OLIVEIRA, MARIA CLEIDES VICOZA CORADINI GRASSI, PAULO ROBERTO LUBIANA, GRAZIELE MARQUES FINCO NOVENTA, LEOCIR FEHLBERG, ANGELA MARIA ALTOE MONTOZO, SANDRA PAULO PASSAMAI, GENIVALDO PIONA, LUIZ MARCOS PERINI FIOROT

Procuradores: FERNANDO JOSE DA SILVA FILHO (OAB: 21450-ES), Reinaldo Strutz Leal Matiello Silva, MATHEUS ZOVICO SOELLA (OAB: 22646-ES), FERNANDO JOSE DA SILVA (OAB: 103A-ES, OAB: 32956-RJ, OAB: 032956-RJ), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – TRÂNSITO EM JULGADO DE ACÓRDÃO – INTEMPESTIVIDADE – NÃO CONHECIMENTO — DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR

O CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

1. RELATÓRIO

Trata o presente caderno informativo de requerimento feito pelo ex-vereador da Câmara Municipal de Governador Lindenberg, senhor Joneci Inácio de Oliveira, nos anos de 2009 a 2012, para aplicação da regra contida no art. 481 do RITCEES.





[O Acórdão TC-00398/2019-1 – Plenário](#), exarado nos autos do processo TC-06190/2018-6, que apenou o gestor, transitou em julgado em 4 de junho de 2019, conforme certidão de trânsito em julgado 01286/2019-6.

É importante salientar que o art. 481 do RITCEES teve sua eficácia limitada a 180 dias a partir da publicação da resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, não havendo razão alguma para ser aplicado aos acórdãos proferidos por esta Corte de Contas após esse período.

Cumprindo os trâmites legais, foram os presentes autos encaminhados ao Ministério Público de Contas que se posicionou por meio da [Manifestação 00107/2024-3](#), senão vejamos:

Ante o exposto, oficia o Ministério Público de Contas pelo não acolhimento do pedido, bem como seja determinada a juntada do protocolo aos autos do processo respectivo.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como já mencionado no relatório acima, o Acórdão TC-00398/2019-1 – Plenário, exarado nos autos do processo TC-06190/2018-6, transitou em julgado em 4 de junho de 2019 (Certidão 01286/2019-6).

Mais uma vez, salientamos que o art. 481 do Regimento Interno do TCEES teve sua eficácia limitada a 180 dias a partir da publicação da resolução TC n. 261, de 4 de junho de 2013, não havendo razão alguma para ser aplicado aos acórdãos proferidos após esse período.

Portanto, o presente pedido não merece ser acolhido.





3. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), **acompanho** o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. **NÃO ACOLHER** do presente pedido;
2. **DAR CIÊNCIA** aos interessados;
3. **ARQUIVAR** os presentes autos.

